



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.720447/2019-62
ACÓRDÃO	1002-003.949 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSERV CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Não há nulidade no lançamento regularmente fundamentado e baseado em elementos oficiais e consistentes. O pedido de perícia contábil é indeferido quando ausentes elementos mínimos que justifiquem sua realização, não se prestando a substituir o ônus probatório do contribuinte. (Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º)

REGIME DE COMPETÊNCIA. RECEITAS LIQUIDADAS E RECONHECIDAS. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CAIXA.

Comprovado que as receitas apuradas correspondem a valores efetivamente liquidados e reconhecidos como devidos pelos entes públicos contratantes, não há falar em adoção do regime de caixa. O fato gerador do tributo se aperfeiçoa com a prestação do serviço e a aquisição do direito ao crédito, independentemente do recebimento. (Lei nº 9.430/1996, art. 47; CTN, art. 116, I)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTA DOLOSA. CONFISCO. NÃO CABIMENTO. ADEQUAÇÃO AO NOVO PATAMAR LEGAL. Configurada a intenção de suprimir ou reduzir tributo mediante omissão de receitas, é cabível a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, I, da Lei nº 9.430/1996. O CARF não aprecia alegações de inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Todavia, aplica-se a retroatividade benigna para adequar o percentual da multa ao novo limite de 100%, conforme art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para o patamar máximo de 100% do montante do tributo exigido, em face do princípio da retroatividade benigna e da nova redação dada ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96, através das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023. Votou pelas conclusões o conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 807-819) interposto por Conserv Construtora e Serviços Ltda., contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (e-fls. 779-794), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente os lançamentos de ofício referentes ao IRPJ/CSLL, PIS/Pasep e Cofins, lavrados nos autos de infração datados de 22/02/2019 (e-fls. 2-77), referentes aos anos-calendário de 2013 e 2014.

O crédito tributário totaliza R\$ 3.521.085,36, composto por IRPJ (R\$ 571.067,61), CSLL (R\$ 137.854,92), Cofins (R\$ 381.815,44) e PIS/Pasep (R\$ 82.551,64), acrescidos de juros de mora calculados pela taxa SELIC até fevereiro de 2019 e **multa de ofício qualificada de 150%**, aplicada nos termos do art. 44, §1º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Também foi imputada **responsabilidade solidária** à sócia administradora à época dos fatos, a Sra. Thais de Carvalho Costa, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN.

Na origem, o procedimento fiscal foi instaurado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) em 17/08/2017 (e-fls. 115-117), com ciência do sujeito passivo em 29/08/2017 (e-fl. 118), tendo por objeto a verificação do cumprimento das obrigações tributárias

referentes aos períodos de 01/01/2013 a 31/12/2014, inicialmente sob o regime do Simples Nacional. A fiscalização constatou, porém, que no ano-calendário de 2013 a empresa não possuía opção deferida para o Simples Nacional, e, embora no ano-calendário de 2014 houvesse opção deferida, esta fora posteriormente cancelada por exclusão de ofício (Ato Declaratório Executivo DRF/Itabuna nº 61, de 05/11/2018). Em razão dessas inconsistências, o Fisco adotou o regime de apuração pelo Lucro Arbitrado, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.981/1995, considerando que o sujeito passivo não apresentou escrituração contábil regular, tampouco livro caixa que refletisse integralmente a movimentação financeira e bancária.

Durante o curso da fiscalização, também foram obtidas informações junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA – e-fls. 84):

CONSTATARAM-SE diferenças entre os valores mensais declarados a título de receita bruta pelo sujeito passivo à RFB nos anos-calendário (AC)2013 (e 2014 e os valores informados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA). R\$ 349.987,00 foi a soma dos valores mensais, regime de competência, declarados pelo sujeito passivo no AC 2013, enquanto a soma dos valores mensais, liquidação de despesas, informado pelo TCM/BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) no AC 2013 foi de R\$ 6.100.704,67, o que resulta numa diferença total de R\$ 5.750.717,67. Já no AC 2014, R\$ 501.967,98 foi a soma dos valores mensais, regime de competência, declarados pelo sujeito passivo, enquanto a soma dos valores mensais, liquidação de despesas, informado pelo TCM/BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) nº AC 2014 foi de R\$ 6.841.112,99, o que resulta numa diferença total de R\$ 6.305.620,01.

(...)

Expirado o prazo de atendimento de referido TCIF sem manifestação do sujeito passivo, foi lavrado, em 01/08/18, Termo de Reintimação Fiscal (TRF), cuja ciência se deu, por via postal (AR – Correios), em 23/08/18. No entanto, antes dessa ciência, o sujeito manifestou-se quanto ao TCIF de 03/07/18, por meio de expediente escrito, assinado pelo Sr. Marcos Antonio Farias Pinto, procurador do sujeito passivo. datado de 02/08/18, recebido na IRF/Ilhéus na mesma data.

Em referida manifestação, o sujeito passivo assim se expressou:

Quanto ao item 3 do TCIF:

“Com relação aos valores apurados através dos levantamentos realizados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, a empresa deixa de apresentar controvérsias com relação aos valores apurados na presente ação fiscal, por ausência de documentação comprobatória, concordando com os valores apurados”.

(...)

8. Com base valores mensais de liquidação informados pelo TCM/BA e confirmados pelo sujeito passivo, ao incluir-se a informação de valores mensais “acumulados”, constata-se que o sujeito passivo ultrapassou, em setembro/2013,

o limite de enquadramento no Simples Nacional (R\$ 4.010.199,62 x R\$ 3.600.000,00), o que não o permitiria estar no regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2014. Já em outubro/2013, verifica-se que o sujeito passivo também ultrapassou o limite + 20% (R\$ 4.392.202,25 x R\$ 4.320.000,00), o que já o desenquadraria a partir de novembro/2013: Porém, é fundamental lembrar que esses dados são meramente informativos, já que de 01/01/2013 a 31/12/2013 o sujeito passivo sequer estava enquadrado no Simples Nacional, não tendo, inclusive, possibilidade de ter declarado efetivamente qualquer débito dessa natureza, referente ao período em questão. Assim, a Receita Bruta Acumulada no AC 2013, agora conhecida, impediria o deferimento no regime para fruição a partir de 01/01/2014. A seguir, planilhas resumo com as receitas brutas mensais e acumuladas, evidenciam tal constatação, inclusive a de que a partir de 01/01/2015 o sujeito passivo também não possuía requisitos para estar enquadrado no regime:

2013 Mês Liquidação	Totais Mensais	Totais Mensais (Acumulado)	2014 Mês Liquidação	Totais Mensais	Totais Mensais (Acumulado)
jan/13	0,00	0,00	jan/14	2.160,00	2.160,00
fev/13	166.100,00	166.100,00	fev/14	20.265,00	22.425,00
mar/13	364.375,71	530.475,71	mar/14	585.866,70	608.291,70
abr/13	204.993,00	735.468,71	abr/14	397.122,53	1.005.414,23
mai/13	779.416,54	1.514.885,25	mai/14	1.013.009,73	2.018.423,96
jun/13	704.890,32	2.219.775,57	jun/14	776.055,95	2.794.479,91
jul/13	623.965,22	2.843.740,79	jul/14	337.732,39	3.132.212,30
ago/13	464.385,90	3.308.126,69	ago/14	583.805,43	3.716.017,73
set/13	702.072,93	4.010.199,62	set/14	526.990,45	4.243.008,18
out/13	382.002,63	4.392.202,25	out/14	679.410,83	4.922.419,01
nov/13	579.652,63	4.971.854,88	nov/14	659.959,77	5.582.378,78
dez/13	1.128.849,79	6.100.704,67	dez/14	1.258.734,21	6.841.112,99
TOTAL 2013	6.100.704,67		TOTAL 2014	6.841.112,99	

Limite anual Simples Nacional: R\$ 3.600.000,00

Limite anual Simples Nacional (acrescido de 20%): R\$ 4.320.000,00”

Com a lavratura dos autos de infração e a intimação do contribuinte e responsável, foi apresentada impugnação apenas pelo contribuinte (e-fls. 770-776). Na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (e-fls. 779-794) concluiu que estavam presentes os pressupostos legais para o arbitramento do lucro, uma vez que a contribuinte deixou de apresentar livros contábeis e fiscais regulares, nem comprovou possuir escrituração de caixa idônea. Destacou-se que, conforme o art. 530, inciso III, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), a falta de apresentação da escrituração contábil ou do Livro Caixa impõe ao Fisco o dever de apurar o lucro pelo regime de arbitramento, não havendo discricionariedade administrativa. O colegiado também reconheceu a regularidade da multa qualificada de 150%, fundamentando que a omissão reiterada de receitas de grande vulto configurou conduta comissiva dolosa, apta a caracterizar intuito de fraude, conforme o art. 44, §1º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007. A decisão ressaltou, ainda, que o pedido de perícia contábil formulado na impugnação não foi adequadamente especificado e era desnecessário, uma vez que as diferenças de receita foram comprovadas por meio de informações oficiais do TCM/BA e reconhecidas pelo

próprio contribuinte. Por fim, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento de ofício com a multa qualificada.

Irresignada, a empresa também foi a única a interpor **recurso voluntário**, apresentando as seguintes alegações centrais:

1. Aplicação indevida do regime de competência: sustenta que deveria ter sido adotado o regime de caixa, pois os valores informados pelo TCM/BA não representariam receitas efetivamente recebidas, mas apenas empenhos ou liquidações de despesas municipais. Alega que não recebeu integralmente os valores e que isso afetaria a apuração do lucro e das contribuições.
2. Nulidade do lançamento por falta de prova e necessidade de perícia: argumenta que a Receita Federal se baseou apenas em dados do TCM/BA, sem comprovar o efetivo recebimento das receitas, e que, para comprovar sua tese, seria necessária perícia contábil para verificar os valores efetivamente recebidos.
3. Caráter confiscatório e desproporcional da multa qualificada: afirma que a multa de 150% seria excessiva e inconstitucional, violando o princípio do não confisco (art. 150, IV, CF), e requer sua redução ao patamar de 20%, invocando precedentes jurisprudenciais do STF e TRFs que reconhecem a razoabilidade desse limite.

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação à tempestividade, consigo que o recurso é tempestivo. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 24/01/2020 (e-fls. 801) e o Recurso Voluntário foi protocolado de antes mesmo da intimação, em 14/11/2019 (e-fls. 805). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Preliminar: da alegação de nulidade do lançamento

A recorrente aduz nulidade do lançamento, ao argumento de que este se baseou apenas em dados de terceiros (TCM/BA), sem comprovação direta dos fatos, e requer a realização de perícia contábil para apuração de receitas efetivamente recebidas.

Ocorre que a autuação teve como base documentos apresentados pelo contribuinte, além de documentos oficiais remetidos por órgão público de controle externo, cuja fidedignidade goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao sujeito passivo o ônus de infirmá-los mediante prova em contrário. A propósito, assim constou no TVF as seguintes referências em relação ao conjunto probatório analisado (e-fls. 78-114):

Por meio de expediente escrito, datado de 18/09/17, protocolizado na ARF/IPIAÚ/BA na mesma data, o sujeito passivo apresentou os seguintes documentos:

- Livros Registro de Apuração do ISS (AC 2013 e 2014);
- Livros Caixa (AC 2013 e 2014);
- Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;
- Livro Registro de Apuração do ICMS*;
- Cópias de duas Procurações, uma com vigência de 26/09/2014 a 17/09/2017; outra com vigência de 16/10/2016 a 19/10/2019;
- Cópias Contrato Social e alterações.

(...)

2. Da tabela acima, constata-se que o sujeito passivo, nos períodos da fiscalização (AC 2013 e 2014), não possuía opção deferida para o AC 2013. No entanto, no mesmo sistema, constam 11 (onze) transmissões de PGDASD-Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório / Declarações, referentes a todos os períodos de apuração de AC 2013, com exceção do período agosto/2013. Todas as 11 (onze) transmissões foram efetuadas de forma intempestiva no mesmo dia, 04/07/2014.

3. Em todos os mencionados PGDASD transmitidos consta a seguinte declaração: “O declarante fica ciente de que a apresentação desta declaração não gerará direito à validação da opção pelo Simples Nacional, a qual dependerá do resultado definitivo do processo administrativo informado”, bem como, em todos PGDASD, consta o seguinte número de Processo Administrativo: “99999999999999999999999999999999”, o que indica que o sujeito passivo não fez sua opção ao regime tempestivamente, nem intempestivamente, tendo apenas transmitido os 11 (onze) PGDASD mencionados anteriormente.

(...)

5. Já com relação ao AC 2014, o sujeito passivo possuía, como visto anteriormente, solicitação deferida para enquadramento no Simples Nacional, tendo declarado, via PGDASD, as seguintes 12 (doze) receitas brutas mensais, apuradas pelo “Regime de Competência”:

(...)

6. No entanto, dados obtidos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) demonstraram a existência de diferenças substanciais entre as receitas brutas mensais informadas pelo sujeito passivo à RFB com aquelas informadas pelo TCM/BA. A seguir, planilha com os valores de “liquidação” efetuados por Prefeituras Municipais, informados pelo TCM/BA, frisando ser essa a modalidade compatível com o regime de “competência” declarado pelo sujeito passivo nos respectivos PGDASD.

(...)

O TCIF de 19/11/18 esteve acompanhado de 6 (seis) anexos, a seguir especificados: • Anexo I: Relatório Pagamentos de Tributos após 01/01/2013. • Anexo II: TCM/BA: Relatório dos pagamentos efetuados por prefeituras no AC 2013 • Anexo III: TCM/BA: Planilha dos pagamentos efetuados por prefeituras no AC 2013 • Anexo IV: TCM/BA: Relatório dos pagamentos efetuados por prefeituras no AC 2014 • Anexo V: TCM/BA: Planilha dos pagamentos efetuados por prefeituras no AC 2014 • Anexo VI: TCM/BA: Relatório detalhando livros registrados na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia)

Além disso, a prova pericial requerida na impugnação foi corretamente indeferida, por se tratar de medida inócua, dado que não foram juntados elementos contábeis mínimos que permitissem aferição técnica dos valores. Nesse ponto, o entendimento reiterado do CARF é o de que não se realiza perícia para suprir ausência de prova de responsabilidade do contribuinte, sendo dever deste apresentar os documentos aptos à verificação.

Dessa forma, não há qualquer nulidade nas provas usadas pela Fiscalização que culminaram nos autos de infração, tampouco por cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

III – Mérito

III.a – Da alegação de aplicação indevida do regime de competência

A recorrente sustenta que o Fisco teria incorrido em equívoco ao adotar o regime de competência na apuração das receitas, uma vez que, segundo alega, os valores informados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) não corresponderiam a receitas efetivamente recebidas, mas apenas a empenhos e liquidações orçamentárias, sujeitas a posterior pagamento.

Contudo, conforme demonstrado no Relatório Fiscal e chancelado no Acórdão recorrido, o Tribunal de Contas dos Municípios/BA confirmou a existência de valores efetivamente liquidados e pagos em favor da recorrente, em montantes que superam em mais de 10 vezes aqueles informados na PGDAS-D pela empresa, senão vejamos (e-fls. 78-114):

5) ao se analisar a escrituração dos livros ISS (AC 2013 e 2014), verificam-se incompatibilidades com o apurado junto ao TCM/BA e reconhecido no procedimento fiscal pelo sujeito passivo, a seguir demonstradas:

Mês	Livro Reg Apuração ISS - Rec. Prestação de Serviços		Informações de Liquidação - TCM/BA	
	AC 2013	AC 2014	AC 2013	AC 2014
Janeiro	0,00	0,00	0,00	2.160,00
Fevereiro	0,00	0,00	166.100,00	20.265,00
Março	16.987,13	62.690,00	364.375,71	585.866,70
Abril	25.360,00	127.142,16	204.993,00	397.122,53
Mai	221.650,00	115.328,16	779.416,54	1.013.009,73
Junho	0,00	63.429,78	704.890,32	776.055,95
Julho	0,00	36.952,00	623.965,22	337.732,39
Agosto	66.535,00	46.328,96	464.385,90	583.805,43
Setembro	0,00	49.658,00	702.072,93	526.990,45
Outubro	88.423,60	59.745,00	382.002,63	679.410,83
Novembro	88.427,60	66.745,00	579.652,63	659.959,77
Dezembro	107.719,20	68.963,00	1.128.849,79	1.258.734,21
Total	615.102,53	696.982,06	6.100.704,67	6.841.112,99

(...)

8) ao resumir-se mensalmente os lançamentos “FATURAMENTO À VISTA CF NF° ...”, e compará-los às informações do TCM/BA, sejam as de pagamento, como as de liquidação, constatam-se as seguintes inconsistências, o que sugere não estar escriturada toda a sua movimentação financeira em referidos livros (inclusive não constam informações de contas correntes bancárias nos livros, nas quais as prefeituras efetivam pagamentos) (AC 2014: Anexos IV e V):

Mês	Livro Caixa - Faturamento à vista		Informações de Pagamento - TCM/BA	
	AC 2013	AC 2014	AC 2013	AC 2014
Janeiro	0,00	0,00	0,00	2.160,00
Fevereiro	0,00	0,00	309.250,00	20.142,60
Março	16.987,13	62.690,00	163.875,71	366.123,76
Abril	25.360,00	127.142,16	457.988,14	451.655,11
Mai	221.650,00	115.328,16	764.215,03	761.257,26
Junho	0,00	63.429,79	572.511,82	766.315,84
Julho	0,00	36.952,00	346.145,83	372.496,19
Agosto	66.535,00	46.328,96	522.223,58	608.081,90
Setembro	0,00	49.658,00	363.461,78	661.081,38
Outubro	88.423,60	59.754,00	580.811,81	656.686,35
Novembro	88.427,60	66.745,00	573.115,91	636.918,97
Dezembro	107.719,20	68.963,00	841.070,64	897.501,29
Total	615.102,53	696.991,07	5.494.670,25	6.200.420,65

Mês	Livro Caixa - Faturamento à vista		Informações de Liquidação - TCM/BA	
	AC 2013	AC 2014	AC 2013	AC 2014
Janeiro	0,00	0,00	0,00	2.160,00
Fevereiro	0,00	0,00	166.100,00	20.265,00
Março	16.987,13	62.690,00	364.375,71	585.866,70
Abril	25.360,00	127.142,16	204.993,00	397.122,53
Mai	221.650,00	115.328,16	779.416,54	1.013.009,73
Junho	0,00	63.429,79	704.890,32	776.055,95
Julho	0,00	36.952,00	623.965,22	337.732,39
Agosto	66.535,00	46.328,96	464.385,90	583.805,43
Setembro	0,00	49.658,00	702.072,93	526.990,45
Outubro	88.423,60	59.754,00	382.002,63	679.410,83
Novembro	88.427,60	66.745,00	579.652,63	659.959,77
Dezembro	107.719,20	68.963,00	1.128.849,79	1.258.734,21
Total	615.102,53	696.991,07	6.100.704,67	6.841.112,99

Esses dados foram cruzados com as informações bancárias, notas fiscais e contratos administrativos, e o próprio contribuinte, em manifestação de 02/08/2018 (e-fls. 274-283), reconheceu a ausência de controvérsia quanto aos valores apurados, por não possuir documentação hábil a demonstrar divergência:

ITEM 3. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO RELACIONADA ÀS DIFERENÇAS, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA QUE EVENTUALMENTE, A JUSTIFIQUEM

Com relação aos valores apurados através dos levantamentos realizados junto ao Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, a empresa deixa de apresentar controvérsias com relação aos valores apurados na presente ação fiscal, por ausência de documentação comprobatória, concordando com os valores apurados.

Assim, não há qualquer procedência na argumentação da recorrente quanto ao suposto problema de divergência de valores dizer respeito a um suposto uso incorreto do regime de competência no lugar do regime de caixa pela autuação, pois ela não possuía elementos probatórios para justificar a divergência. Além disso caso fosse isso mesmo o problema da divergência, bastaria a juntada de planilha que entendesse adequada a contabilização de valores segundo o regime caixa. Contudo, sua defesa é genérica e não apresentou provas nesse sentido.

Dessa forma, nego provimento ao recurso neste ponto.

III.b – Da alegação de confisco em relação à multa

A recorrente questiona a multa de ofício aplicada à razão de 150%, alegando violação ao princípio do não confisco (art. 150, IV, CF). Quanto à alegação de confisco, a jurisprudência do CARF — consolidada na Súmula CARF nº 2 — estabelece que não compete ao Conselho apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Todavia, em atenção à Lei nº 14.689/2023, que promoveu redução do percentual máximo da multa qualificada para 100%, entende-se possível adequar a penalidade ao novo patamar legal, aplicando-se a lei mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN.

Dessa forma, propõe-se reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, mantidos os demais termos do lançamento.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, rejeitando as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, mantidos os demais termos do lançamento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó